

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2827
11 de Março de 2025

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas..... 4

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402023000017-3 (Romagnola)

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402024000007-9 (Bom Jesus da Lapa)

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

BR402023000006-8 (Inhamuns)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2827, de 11 de março de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000017-3

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Romagnola

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Piadina, pão, produtos de pastelaria, bolos, confeitaria, biscoitos e outros produtos de panificação

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Itália

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Área correspondente ao território histórico da Romanha e, mais precisamente, todo o território das províncias de Rimini, Forlì-Cesena e Ravena e os seguintes municípios da província de Bolonha: Borgo Tossignano, Casalfiumanese, Castel del Rio, Castel Guelfo, Castel San Pietro, Dozza, Fontanelice, Imola e Mordano.

DATA DO DEPÓSITO: 19/10/2023

REQUERENTE: Consorzio di Promozione e Tutela della Piadina Romagnola

PROCURADOR: Fabrício Vilela Coelho

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “ROMAGNOLA” para o produto “PIADINA, PÃO, PRODUTOS DE PASTELARIA, BOLOS, CONFEITARIA, BISCOITOS E OUTROS PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230092716 de 19 de outubro de 2023, recebendo o n.º BR402023000017-3.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 03 de dezembro de 2024, sob o código 304, na RPI 2813.

Em 03 de fevereiro de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250008838, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Reapresente o CET de modo a:

- a. Excluir as menções feitas ao termo "PIADA", de modo a não causar confusão em relação à qual é, de fato, o produto objeto do pedido de registro. Alternativamente, altere a representação gráfica, excluindo o termo "PIADINA", e inclua o produto "PIADA" na descrição dos produtos a serem assinalados com a IG. Outra possibilidade é a supressão da representação gráfica, de modo que possa ser utilizada a expressão PIADINA ROMAGNOLA sem necessariamente ser a expressão atrelada à imagem anexada ao pedido de registro;
- b. Esclarecer o motivo pelo qual a delimitação encontrada no documento é apresentada de modo mais extenso e dispar da delimitação encontrada no requerimento de registro, indicando qual das delimitações deve ser considerada para fins do registro;
- c. Descrever as etapas de controle a serem aplicadas sobre os produtores e detalhar o organismo controlador e sua composição, conforme exigido pelo art. 16, II, f, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- d. Descrever as condições e as proibições de uso da IG, bem como as eventuais sanções a serem aplicadas em face de infrações relativas ao mesmo CET, caso o requerente entenda ser necessário;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos, fls. 6 a 16;
- CET retificado em idioma original, fls. 17 a 23;
- CET retificado traduzido, fls. 24 a 30.

Em relação à exigência 1, b, ao afirmar, sobre a delimitação geográfica, que *“deve-se considerar somente as 4 províncias conforme abaixo descrito: Província de Rimini; Província de Forlì-Cesena; Província de Ravenna; Província de Bologna”* o requerente não deixou claro se deve ser considerada a extensão da Província de Bolonha em sua totalidade. Isso porque no CET reapresentado a delimitação da área desta província limita-se aos municípios de Borgo Tossignano, Casalfiumanese, Castel del Rio, Castel Guelfo di Bologna, Castel San Pietro Terme, Dozza, Fontanelice, Imola, Mordano.

Visando a dar prosseguimento do processo em exame e prestigiando a economia processual, uma vez que as informações prestadas pelo requerente em ambos os documentos são conflitantes, opta-se por manter a delimitação mais restritiva, conforme originalmente apresentada. Logo, a delimitação adotada consiste na *“Área correspondente ao território histórico da Romanha e, mais precisamente, todo o território das províncias de Rimini, Forlì-Cesena e Ravena e os seguintes municípios da província de Bolonha: Borgo Tossignano, Casalfiumanese, Castel del Rio, Castel Guelfo, Castel San Pietro, Dozza, Fontanelice, Imola e Mordano”*.

O requerente pode se manifestar via petição, caso discorde do encaminhamento acima e entenda que a descrição da delimitação deva ser alterada, justificando a alteração e

apresentando, de forma clara e indubitável, a nova delimitação. Note que a eventual alteração da delimitação enseja a harmonização da descrição da área geográfica nos demais documentos que a mencionam.

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada, sendo necessários novos esclarecimentos, conforme requeridos na conclusão do presente despacho.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Apresente nova Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas atualizado ou documento equivalente, em idioma original e traduzido, exigido pelo inciso V, d, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22;

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos, fls. 6 a 16;
- Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do CET em idioma original, fls. 31 a 47;
- Declaração de participação de associados na aprovação das alterações do CET em idioma original, fls. 54 e 55;
- Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do CET traduzida, fls. 48 a 53;
- Declaração de participação de associados na aprovação das alterações do CET traduzida, fl. 56.

Em relação ao cumprimento da exigência 2 detalhada acima, nota-se que a ata de assembleia não foi atualizada, de modo que, a partir desse documento, não se pode comprovar a participação dos produtores na aprovação do CET retificado juntado ao processo. Em lugar da ata atualizada, o substituto processual optou por anexar uma declaração subscrita pelo seu Presidente, o Sr. Biagini Alfio, na qual afirma que "*(...) o presidente do consórcio possui atribuição legal para ratificar e promover atos em nome do consórcio e de seus associados (...)*", e que, por isso, a declaração do mesmo de haver participação dos membros do substituto processual no processo de aprovação do CET alterado seria suficiente para que restasse cumprida a mencionada exigência.

Dessa forma, ainda que o requerente afirme, por meio de uma declaração, que seus associados participaram do processo decisório, esse documento se mostra insuficiente por não ser acompanhado de uma lista de presença que comprove tal participação.

Por fim, dado que, anteriormente, o requerente apresentou uma Ata de Assembleia com a aprovação do CET, cabe indagar os motivos pelos quais não foi possível apresentar uma nova Ata no lugar da declaração anexada, uma vez que é esse o documento exigido pela Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Reapresente o IOD nos termos exigidos pelo art. 16, VIII, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 ou documento análogo, devendo o mesmo ser expedido por órgão competente e conter fundamentação acerca da delimitação de acordo com a Indicação de Procedência para a qual se requer o registro;

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos, fls. 6 a 16;
- IOD, fls. 57 e 58.

Consideram-se os documentos apresentados em sede de cumprimento da exigência 3 insuficientes para cumprir os requisitos estabelecido pelo art. 16, VIII, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Em outras palavras, o mapa e o documento que o acompanha não aparentam ter sido emitidos por órgão competente e afim ao produto Piadina Romagnola; tampouco possuem quaisquer fundamentações acerca da IP para a qual se requer o registro.

Nesse ponto, cabe uma observação relevante: dado que o pedido de registro se volta para uma IP, o IOD deve ser fundamentado com base na notoriedade, fama ou reconhecimento da região como centro de extração, produção ou fabricação do produto a ser assinalado pela IG. Como disposto no Manual de IG (<http://manualdeig.inpi.gov.br/>), não há obrigatoriedade de apresentação de um mapa delimitando a área geográfica, mas importa que o documento seja emitido por órgão competente afim ao produto.

Como observação relevante, menciona-se ainda que o mapa apresentado não engloba a totalidade da Província de Bolonha, o que novamente levanta a questão inicial sobre qual seria a delimitação da área geográfica a ser considerada para a IG em exame. Repete-se: a delimitação da área geográfica deve ser homoganeamente referida em todos os documentos do processo,

como o CET e o IOD. Nesse sentido, na eventualidade de a delimitação da área geográfica abranger toda a referida Província de Bolonha, o IOD deverá retratar essa realidade.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4) Em relação à Declaração, sob as penas da lei, de que os produtores, e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada, apresente declarações de haver produtores nos municípios de Borgo Tossignano, Casalfiumanese, Castel del Rio, Castel San Pietro, Dozza, Fontanelice, Imola e Mordano, pertencentes à Província de Bolonha;

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos, fls. 6 a 16.

De acordo com o CET e demais documentos apresentados, a delimitação da área geográfica inclui as províncias de Rimini, Forlì-Cesena, Ravenna e Bologna, sendo esta última limitada aos municípios de Borgo Tossignano, Casalfiumanese, Castel del Rio, Castel San Pietro, Dozza, Fontanelice, Imola e Mordano, pertencentes à Província de Bolonha.

Caso a delimitação passe a ser estendida a toda a província de Bolonha, todos os documentos que a limitam aos municípios citados devem ser alterados e reapresentados. Caso contrário, é necessário que se comprove a existência de produtores nos municípios de Borgo Tossignano, Casalfiumanese, Castel del Rio, Castel San Pietro, Dozza, Fontanelice, Imola e Mordano, pertencentes à Província de Bolonha. Isso se deve ao fato de a IG retratar a realidade atual, conferindo direitos a produtores que exerçam efetivamente sua atividade produtiva. Caso não haja produtores em determinado local explicitamente mencionado no pedido de registro, por óbvio, não se pode falar que esse local produz o referido produto e, portanto, que faz parte da IG.

Em outras palavras, como mencionado em etapa anterior do exame, é condição para a existência de uma IG que haja efetiva atividade produtiva em todas as localidades englobadas pela delimitação geográfica descrita pelo requerente.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

5) Apresente documentos adicionais que comprovem que o nome geográfico "ROMAGNOLA" se tornou conhecido como centro de fabricação do produto "piadina, pão, produtos de pastelaria, bolos, confeitaria, biscoitos e outros produtos de panificação", exigido pelo inciso VI, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 5, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos, fls. 6 a 16;
- Documentos comprobatórios da IP, fls. 59 a 139.

Dente os documentos apresentados para comprovar que o termo ROMAGNOLA se tornou conhecido pela produção de PIADINA, PÃO, PRODUTOS DE PASTELARIA, BOLOS, CONFEITARIA, BISCOITOS E OUTROS PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO, apenas dois deles foram acompanhados de suas traduções, estando os demais em idioma original, o que impede que estes sejam considerados no processo: a tradução de trechos do livro "A TRADICIONAL PIADINA ROMAGNOLA" volta-se para a origem do produto "PIADINA", sem se concentrar diretamente no fato de termo ROMAGNOLA ter se tornado conhecido pela produção do mesmo; o documento seguinte, tradução de trechos do livro "GUIA GASTRONÔMICO ITALIANO", tampouco vincula de maneira inequívoca o produto ao termo gentílico ROMAGNOLA.

Dessa forma, sem as traduções dos demais documentos, considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Caso o requerente entenda que a descrição da delimitação da área geográfica da pretensa IP difere da descrita na folha de rosto do presente despacho, pede-se que se manifeste e apresente a nova delimitação de forma clara, justificando-a. Para além da manifestação, será necessário reapresentar todos os demais documentos que abordam a área geográfica sem incluir a totalidade da Província de Bolonha, de modo a harmonizar a menção delimitação em todo o processo;
- 2) Apresente nova Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do CET atualizado ou documento equivalente, em idioma original e traduzido, **acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de Piadina Romagnola**, exigido pelo inciso V, d, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22. Caso opte

por apresentar documento análogo, como a declaração anexada no último cumprimento de exigência, pede-se que sejam apresentadas, adicionalmente, justificativas para tanto e comprovações da participação dos produtores, por meio de lista de presença ou instrumento equivalente;

- 3) Reapresente o IOD nos termos exigidos pelo art. 16, VIII, da Portaria/INPI/PR nº 04/220020 ou documento análogo, devendo o mesmo ser expedido por órgão competente e conter fundamentação acerca da delimitação de acordo com a Indicação de Procedência para a qual se requer o registro;
- 4) Esclareça se a delimitação da IP Piadina Romagnola inclui toda a província de Bolonha ou se é limitada, nesta província, aos municípios de Borgo Tossignano, Casalfiumanese, Castel del Rio, Castel San Pietro, Dozza, Fontanelice, Imola e Mordano.
 - a. Caso a delimitação se restrinja aos nove municípios supracitados, apresente declaração do estabelecimento de produtores de Piadina nos mesmos;
 - b. Caso a delimitação abranja toda a província de Bolonha, diferindo do que está representado no mapa apensado ao processo, retifique todos os documentos que limitam a área geográfica da IP à mesma província;
- 5) Apresente as traduções dos documentos comprobatórios da IP anexados no cumprimento de exigência anterior e/ou documentos adicionais que comprovem que o nome geográfico "ROMAGNOLA" se tornou conhecido como centro de fabricação do produto "piadina, pão, produtos de pastelaria, bolos, confeitaria, biscoitos e outros produtos de panificação", exigido pelo inciso VI, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de

mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2025.

Divisão de Exame Técnico X
Coordenação Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2827 de 11 de março de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000007-9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Bom Jesus da Lapa

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Banana (*Musa spp.*)



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Bom Jesus da Lapa e Serra do Ramalho, no estado da Bahia.

DATA DO DEPÓSITO: 12 de março de 2024

REQUERENTE: Associação Frutas Oeste do Projeto Formoso A/H

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BOM JESUS DA LAPA**” para o produto **BANANA (*Musa spp.*)** na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240021126 de 12 de março de 2024, recebendo o n.º BR 402024000007-9.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2809 de 05 de novembro de 2024, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Segundo a documentação apresentada como sendo o Caderno de Especificações Técnicas, foram identificados alguns artigos com redação confusa e contrastante. Por exemplo, o art. 1º menciona que o substituto processual representa apenas os produtores de banana do município de Bom Jesus da Lapa, sem incluir o município de Serra do Ramalho e o art. 2º inclui o município de Serra do Ramalho na área de abrangência da IG. Portanto, deve-se corrigir a redação desses artigos para que eles sejam compatíveis entre si e coerentes com a delimitação da área geográfica apresentada.

Com relação aos arts. 16 e 17, não está claro quem pode ser considerado apto ao uso da IG. Conforme o art. 15 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 determina: “Poderão usar a Indicação

Geográfica os produtores (...) estabelecidos no local, desde que cumpram as disposições do caderno de especificações técnicas e estejam sujeitos ao controle definido”. Os arts. 16 e 17 conferem o direito de uso a outros atores para além dos produtores previstos na Portaria, já que menciona “Todos os requerentes deverão estar diretamente envolvidos formalmente a pelo menos uma das etapas do sistema produtivo, seja de produção da banana, colheita e pós-colheita, armazenagem e climatização, distribuição e comercialização, para o que devem atender a regularização e qualificação de suas atividades que trata os Art. 17,18 e 19, deste regulamento, e outras especificidades com seguem descritos no Art. 19, 20, 21, 22.” A possibilidade de usar a IG apenas por fazer parte de “pelo menos uma das etapas do sistema produtivo” parece mais ampla que o previsto pela normativa em vigor e deve ser esclarecida.

Foi percebido ainda que diversos artigos do Caderno informam ser ele um “regulamento”. Considerando que, desde a Portaria/INPI/PR nº 04 de 2022, este documento norteador da IG é chamado apenas de “Caderno de especificações técnicas”, é necessário corrigir a redação dos itens aonde há esse nome antigo.

Com relação aos documentos que buscam comprovar que o nome geográfico se tornou conhecido, já que se trata de uma Indicação de procedência, foi observado que, na fl. 90 do documento intitulado “Levantamento Histórico e Cultural da Banana de Bom Jesus da Lapa – BA”, há uma nota de rodapé que informa que “Dessa maneira, ao nos referir à banana de Bom Jesus da Lapa, também estamos considerando o referido município”, em referência ao município de Serra do Ramalho; ou seja, embora usem apenas o nome geográfico Bom Jesus da Lapa, as comprovações apresentadas no documento se referem também ao município de Serra do Ramalho. Cumpre ressaltar que, embora essa informação esteja no início do documento, sua leitura integral deixa claro que o município de Serra do Ramalho não está sempre incluído nas comprovações. Por exemplo, há diversos trechos que mencionam “a cidade de Bom Jesus da Lapa” ou “o município de Bom Jesus da Lapa”, sendo bem específicos e não extensíveis ao município de Serra do Ramalho.

Em tempo, na fl. 193 desse documento, no item “OLIVEIRA, Alessandro da Silva; ARAUJO, Glauciana. Bahia é o maior produtor de banana do País in: A importância do A revista do agronegócio da Bahia CERRADO BRASILEIRO. AIBA RURAL - A revista do Agronegócio da Bahia.10 ano IV 2º trimestre, 2018”, há a seguinte informação:

Bom Jesus da Lapa Região produtora que envolve os municípios de Bom Jesus da Lapa, Coribe, São Felix do Coribe e Serra do Ramalho e se caracteriza pelo emprego de alta tecnologia, frutas de alta qualidade e a maior parte da produção concentra em áreas de pequenos e médios produtores. Sendo o município de Bom Jesus da Lapa o maior produtor nacional de banana. [...]

Ou seja, esse trecho inclui o município de Serra do Ramalho na região produtora de banana, mas também inclui outros municípios que não estão na delimitação e não haviam sido citados antes como reconhecidos pelo mesmo nome geográfico Bom Jesus da Lapa.

Em síntese, a partir da documentação comprobatória da Indicação de Procedência apresentada, não está comprovado que o nome Bom Jesus da Lapa se tornou conhecido como produtor de banana ou que o mesmo nome se refere à região que engloba tanto o município de Bom Jesus da Lapa quanto o de Serra do Ramalho. Pelo contrário, esta documentação repetidamente limita a comprovação da notoriedade apenas ao município de Bom Jesus da Lapa e, por vezes, inclui outros municípios para além dos dois referidos na delimitação da área geográfica apresentada. Por isso, é necessária a apresentação de mais documentos que comprovem que essa condição está cumprida ou a retirada do município de Serra do Ramalho da área delimitada.

Por fim, foi percebido ainda que há páginas faltantes ao longo do processo, tais como as que deveriam estar entre as fls. 91 e 92 e entre as fls. 101 e 102 do processo.

Outra questão observada diz respeito ao Instrumento oficial que delimita a área geográfica. Conforme o art. 16. VIII da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e o Manual de Indicações Geográficas, esse documento deve conter a fundamentação técnica acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida. No pedido em exame, por se tratar de IP, a delimitação da área deve ter como fundamento a notoriedade, fama ou reconhecimento da região como centro de extração, produção ou fabricação do produto. Em outras palavras, o Instrumento deve descrever os motivos pelos quais o nome geográfico “Bom Jesus da Lapa” se tornou conhecida pela produção de banana. Deve-se demonstrar ainda como o nome do município Bom Jesus da Lapa tem seu uso estendido ao município vizinho de Serra do Ramalho, ou seja, que Bom Jesus da Lapa é utilizado para identificar as bananas produzidas em ambos os municípios, indistintamente.

Cumprido, ainda, informar que o nome geográfico solicitado foi “Bom Jesus da Lapa” que, para fins de registro de IG, difere de “Bom Jesus da Lapa e Região”, também mencionado no IOD. Por se referir a dois nomes geográficos distintos, entende-se haver inconsistência no documento apresentado, o que também gera dúvidas quanto ao nome geográfico que de fato se tornou conhecido.

Ressalta-se ainda que em caso de concessão do pedido, o registro é publicado acompanhado do Caderno de especificações técnicas e do Instrumento oficial de delimitação da área geográfica, o que reforça a necessidade deste documento ser esclarecedor por si só.

Importante ainda chamar a atenção de que, caso não seja possível comprovar que Serra do Ramalho pode integrar a delimitação da Indicação de Procedência, ela deve ser reduzida apenas ao município de Bom Jesus da Lapa. Tal decisão deve ser acompanhada de novo Caderno de Especificações Técnicas, com a ata da Assembleia Geral que o aprovou registrada em órgão competente, com a lista de presença dos participantes da Assembleia, devendo indicar, dentre os presentes, os produtores e novo Instrumento oficial que delimita a área geográfica. Ou seja, deve ser observado a necessidade de adequação de todos os documentos para que todos possuam a mesma delimitação.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o Caderno de especificações técnicas acompanhado da ata da Assembleia de sua aprovação registrada em órgão competente e com lista de presença indicando quem são os produtores:
 - 1.1 Com os arts. 1º e art. 2º utilizando a mesma delimitação, seja apenas com o município de Bom Jesus da Lapa ou com a inclusão do município de Serra do Ramalho, devendo ambos artigos serem compatíveis entre si;
 - 1.2 Esclareça quais são os requerentes que podem ter o direito ao uso da Indicação de procedência, devendo esses serem compatíveis com Portaria/INPI/PR nº 04 de 2022;
 - 1.3 Considerando que desde a Portaria/INPI/PR nº 04 de 2022 este documento é chamado apenas de “Caderno de especificações técnicas”, é necessário corrigir a redação dos itens aonde se usa o nome antigo de regulamento.
- 2) Apresente documentos que comprovem que o nome geográfico Bom Jesus da Lapa é utilizado para distinguir, indistintamente, os produtos originários dos municípios de Bom Jesus da Lapa e Serra do Ramalho;
- 3) Reapresente o Instrumento oficial que delimita a área geográfica contendo a devida fundamentação técnica da existência de notoriedade, fama ou reconhecimento da região, especialmente da inclusão do território do município de Serra do Ramalho na área delimitada da indicação geográfica;
- 4) Caso não seja possível cumprir com as exigências solicitadas, retire o município de Serra do Ramalho da área delimitada, corrigindo e atualizando todos os demais

documentos que incluem o referido município na delimitação da IG que se pretende registrar, como, por exemplo, o Caderno de Especificações Técnicas, com a ata da Assembleia Geral que o aprovou registrada em órgão competente, acompanhado da lista de presença dos participantes da Assembleia, devendo indicar, dentre os presentes, os produtores e o novo Instrumento oficial que delimita a área geográfica.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 07 de março de 2025

Divisão de Exame Técnico X
Coordenação Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2827 de 11 de março de 2025

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000006-8

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Inhamuns

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Mel de aroeira

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Os limites políticos dos municípios Aiuaba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis e Tauá, no Estado do Ceará.

DATA DO DEPÓSITO: 13/04/2023

REQUERENTE: Associação Apicultores do Mel de Aroeira dos Inhamuns

PROCURADOR: Não possui

DESPACHO

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / [Busca](#).

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**INHAMUNS**” para o produto **MEL DE AROEIRA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2804, de 01 de outubro de 2024, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230031192 de 13 de abril de 2023, recebendo o n.º BR402023000006-8.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 01 de outubro de 2024, sob o código 304, na RPI 2804.

Em 02 de dezembro de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240102784, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Apresente documentos adicionais que comprovem que o nome geográfico “**INHAMUNS**” tornou-se conhecido pela produção de mel de aroeira.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Levantamento Histórico e Cultural do Mel de Aroeira dos Inhamuns, fls. 4 a 80.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

De acordo com a documentação trazida pela Requerente, há uma relação inexorável entre a fama dos Inhamuns e a produção de mel de aroeira. As características edafoclimáticas da região possibilita a existência de uma capacidade bastante interessante para produzir o sustento de várias famílias ligadas à atividade da apicultura, e fortalece uma cadeia produtiva que movimentada a região como um todo.

O mel de aroeira dos Inhamuns é produzido no período de estiagem, quando há escassez de flores disponíveis para que as abelhas se alimentem e possam produzir seu mel. Como a estiagem não afeta a floração da árvore de aroeira, nesse período, suas flores permanecem disponíveis às abelhas, o que permite a produção de um mel monofloral mais puro, com maior consistência quando comparada com demais florações, e coloração âmbar mais escura, com elevados níveis de compostos fenólicos, sendo um mel que não cristaliza.

Segundo o Censo Agropecuário de 2017, 94% dos estabelecimentos com apicultura no Nordeste brasileiro estão no semiárido, mais especificamente nos estados do Piauí, Bahia e Ceará, com destaque para os Inhamuns, onde são poucas as opções de atividades produtivas rentáveis no meio rural, devido às limitações inerentes à região, em especial a escassez de água. De acordo com dados do IBGE, em 2019, o Ceará atingiu 16,99% da produção de mel de todo o país, sendo grande parte dessa produção originária dos Inhamuns.

Historicamente, o trabalho com o mel na região data, pelo menos, da década de 1980. No entanto, há relatos que apontam para a produção anteriormente a esse período, na época “que não tinha açúcar” e o mel de abelha era o adoçante que dispunham os sertanejos dos Inhamuns. A partir do início do século XXI, mais precisamente do ano de 2001, o trabalho com as abelhas africanizadas foi estabelecido como uma atividade econômica fundamental para toda a região. A apicultura, que já existia desde a segunda metade do século XX, trazia em seu bojo o avanço que viria a se desdobrar nos anos 2000, por meio de investimentos em programas que alavancou a produção de mel.

Esse desenvolvimento estimulou a expansão da comercialização do produto, não apenas localmente, mas nas regiões do entorno, em vários estados do Brasil e no mundo. No

mercado nacional, as Regiões Sul e Sudeste são os principais destinos da comercialização do mel, além de abastecer o comércio local. Internacionalmente, a venda para o mercado europeu é a mais frequente, com exportações para países como Suécia, Alemanha e França.

Não se pode, portanto, falar dos Inhamuns sem relacionar diretamente a produção de mel a essa região do interior cearense.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**INHAMUNS**” para o produto **MEL DE AROEIRA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 07 de março de 2025

Divisão de Exame Técnico X
Coordenação Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO
GEOGRÁFICA “INHAMUNS” PARA MEL DE AROEIRA**

Ceará – Brasil

2023

Sumário

APRESENTAÇÃO	03
CAPÍTULO I – Do objeto	04
Nome geográfico	04
Produto	04
Delimitação da área geográfica	04
CAPÍTULO II – Do produto	04
Descrição do produto	04
CAPÍTULO III – Da produção	04
Localização dos apiários e das colméias.....	04
Descrição do processo de produção	05
CAPÍTULO IV – Controle	09
Dos controles de produção e do produto	09
Das análises de monitoramento.....	09
Das funções do Conselho Regulador	10
Emissão de certificado e selos de controle	10
CAPÍTULO V – Do nome geográfico	12
Das condições de uso	12
Das proibições de uso	13
CAPÍTULO VI – Dos direitos e deveres	13
Direitos dos produtores	13
Deveres dos produtores	14
CAPÍTULO VII – Das infrações e penalidades	14
Das infrações	14
Das sanções	14
CAPÍTULO VIII – Disposições gerais	14
Dos princípios	14
Casos omissos	15

APRESENTAÇÃO

O Caderno de Especificações Técnicas tem por finalidade estabelecer as normas e condições para a produção de mel, visando a obtenção de uso do Selo de Origem e Qualidade da Indicação Geográfica da Indicação de Procedência “Inhamuns” para mel de aroeira de abelhas (*Apis mellifera* L.).

O uso do selo “Inhamuns” – IP, é de caráter espontâneo e de direito dos produtores de mel, cuja produção seja originada de propriedades localizadas na região delimitada “Inhamuns”, e que cumpram na íntegra com o presente regulamento - restrito aos produtores estabelecidos no local delimitado pelo instrumento oficial.

O presente Caderno de Especificações Técnicas elaborado pela Associação Apicultores do Mel de Aroeira dos Inhamuns (APIMAI), através dos membros do Conselho Regulador, visando o enquadramento da Indicação Geográfica “Inhamuns” – IP, seguindo as orientações do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) disposto na Lei da Propriedade Industrial no 9.279 de 14 de maio de 1996, além da Portaria INPI nº 4, de 12 de janeiro de 2022, e posteriormente aprovado em Assembleia Geral de seus associados, realizada em 28/04/2022, institui o presente regulamento, conforme segue:

CAPÍTULO I – Do objeto

Artigo 1º. Do nome geográfico

Parágrafo único – Nome geográfico a ser protegido pela Indicação Geográfica, na modalidade Indicação de Procedência: “Inhamuns”.

Artigo 2º. Do Produto

Parágrafo único – O produto objeto da IP “Inhamuns”, deverá ser exclusivamente mel de abelhas africanizadas (*Apis mellifera* L.), produzido a partir da aroeira (*Myracrodruon urundeuva* Allemão) e de honeydew.

Artigo 3º. Da delimitação da área geográfica

Parágrafo único – Na delimitação da área geográfica para a IP “Inhamuns”, estão 5 envolvidos municípios da região do Sertão dos Inhamuns, do Estado do Ceará, a seguir identificados: Aiuaba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis e Tauá, totalizando uma área de aproximadamente 10.863 km².

CAPÍTULO II – Do produto

Artigo 4º. Descrição do produto

Parágrafo único – O mel da IP “Inhamuns”, deverá ser exclusivamente de abelhas africanizadas (*Apis mellifera* L.), produzido a partir do néctar da aroeira (*Myracrodruon urundeuva* Allemão - Anacardiaceae) e de honeydew/melato, que é eliminado por insetos (psilídeos). O saber fazer dos apicultores dos Inhamuns é caracterizado pelo rigoroso processo produção, desde o manejo das colmeias até a coleta do mel, vinculado ao conhecimento da flora da região para fixação dos apiários, e do período de floração da aroeira, permitem a obtenção do mel de aroeira monofloral com qualidades e características típicas. O mel produzido apresenta coloração âmbar escura, alta densidade, elevados níveis de compostos fenólicos, sendo um mel que não cristaliza.

CAPÍTULO III – Da produção

Artigo 5º. Localização dos apiários e das colmeias

Parágrafo único – A localização dos apiários e das colmeias deverá seguir as condições a seguir estabelecidas:

I – Os apiários e suas colmeias deverão estar devidamente identificados individualmente, visando proporcionar a rastreabilidade da produção;

II – Deverá haver néctar, pólen e água de boa qualidade de fácil acesso às abelhas, sendo suficientes para atender suas necessidades nutricionais;

a) Caso não tenha fonte natural de água em um raio de 500 metros, deverá ser instalado bebedouro na área.

III – As colmeias (fixas e migratórias) devem estar a distâncias acima de 300 metros de estradas; acima de 3 quilômetros industriais, depósito de lixo ou qualquer outra fonte de poluição; acima de 3 quilômetros de qualquer lavoura convencional que utilize agrotóxicos; e 3 quilômetros de outros apiários, visando assegurar a não contaminação das abelhas e dos produtos.

a) Toda a área deverá ser devidamente sinalizada.

Artigo 6º. Descrição do processo de produção

§ 1º. O processo de produção do mel utilizado na IP “Inhamuns” deverá seguir as condições:

I – Os sistemas de produção do mel da IP “Inhamuns”, deverão ser baseados em sistemas sustentáveis e com base nas melhores práticas de produção conhecidas e de uso comum na região;

II – O produtor deverá cuidar com o manejo do apiário, antes, durante e depois dos períodos de colheita do mel;

III – É permitida compra de colmeias de outros apiários, bem como a compra de rainhas que não sejam da região, desde que acompanhadas de atestado sanitário;

IV – Fica permitida a captura de abelhas selvagens;

V – O mel deverá ser produzido a partir do néctar da aroeira (*Myracrodruon urundelva* Allemão) e do melato ou *honeydew* produzido por Insetos psilídeos, sendo um produto monofloral ou de florada única;

VI – Deverá ser coletado todo o mel das melgueiras e do ninho, remanescentes de floradas anteriores, logo que as abelhas começarem a visitar a florada de aroeira, visando a preservação das características do produto;

VII – As abelhas poderão ser alimentadas artificialmente quando a sobrevivência das colmeias estiver em risco, como por exemplo, devido ao atraso no período de florada da aroeira;

- a) A alimentação artificial deverá ser feita preferencialmente de mel. O Conselho Regulador ainda poderá autorizar, na alimentação artificial das abelhas, o uso de melaço de cana-de-açúcar, xarope de açúcar em casos de condições climáticas extremas;
- b) Os insumos utilizados para a alimentação artificial devem ter origem e composição conhecida, visando a não contaminação da colmeia e dos produtos.

VIII – A saúde das colmeias poderá ser alcançada com higiene e manejo apropriado, bem como através da escolha de raça ou raças adequadas ao clima e vegetação da região;

IX – Medidas de profilaxia, como a eliminação de rainhas indesejadas, inspeções sistemáticas das colmeias, controle da enxameação, remoção das ceras e eliminação de agentes perturbadores e portadores de doenças, deverão ser adotadas pelos apicultores, conforme o manejo típico da região e legislação vigente.

§ 2º. O manejo das abelhas deverá seguir as condições:

- I – A fumaça utilizada deverá ser proveniente de somente de matéria orgânica sem tratamento químico;
- II – A limpeza e desinfecção das colmeias somente poderá ser feita a partir de métodos físicos como calor, fogo, raspagem ou escovação;
- III – É proibida a destruição de colmeias e de abelhas como método de colheita;
- IV – A troca anual de rainhas é recomendada;
- V – Deverá ser registrado dados de: dias de inspeção, de colheita e extração de mel, cera, própolis ou pólen;
- VI – As colmeias devem seguir preferencialmente o padrão Langstroth adotado pela Confederação Brasileira de Apicultura (CBA). As colmeias devem ser feitas com madeiras legalizadas, não tratadas com produtos químicos que possam prejudicar as abelhas e impactar negativamente na qualidade do produto;
- VII – A cera usada nos quadros deverá ser de origem conhecida ou oriunda de apiários certificados.

§ 3º. A colheita, extração e processamento do mel de aroeira da IP “Inhamuns” deverá seguir as indicações:

I – O apicultor deverá preparar a colheita antecipadamente, separando e higienizando todos os utensílios apícolas;

- a) O mel não poderá ser colhido de favos de melgueiras que tenham ovos, crias ou abelhas para nascer;
- b) A colheita do mel deverá ser feita usando material inoxidável, lavado com água, detergente neutro e desinfetado com hipoclorito de sódio;
- c) O apicultor e colaboradores deverão utilizar vestimentas adequadas, sendo as mesmas sempre limpas;
- d) O material utilizado para a queima no fumigador deverá ser de origem vegetal e livre de contaminantes, visando a formação de fumaça fria, densa e sem cheiro;
- e) No momento da colheita o a fumaça deverá ser feita sempre acima dos favor e não sobre os mesmos;
- f) No transporte até a Unidade de Extração de Produtos Apícolas (UEPA) os favos deverão ser acondicionados em bandejas de aço inox ou plástico, para que não tenham contato com o chão;
- g) O transporte deverá ser feito por veículos fechados, previamente higienizado. No caso de transporte aberto, lonas limpas e de coloração clara poderão ser utilizadas.

II – A UEPA é o local destinado para a extração, decantação e envase do mel a granel (em baldes ou tambores). A unidade deverá ser certificadas pelo Conselho Regulador, devendo sua localização e construção atender as determinações do MAPA.

- a) A extração do mel deverá seguir as normas previstas na legislação de higiene e manipulação de alimentos;
- b) As instalações deverão ser higienizadas antes e após o uso pela apicultor;
- c) Os manipuladores que irão trabalhar com o mel deverá estar devidamente utilizando uniformes limpos e adequados. Os mesmos deverão ser treinamos para boas práticas na manipulação de alimentos;
- d) Na unidade de extração o apicultor deixará as melgueiras sobre estratos plásticos em área destinada à recepção. As melgueiras receberão uma limpeza externa, e posteriormente serão levadas para a área reservada à manipulação do mel, onde vai ocorrer também a centrifugação;

- e) Para a desoperculação dos favos será retirada uma camada fina de cera que as abelhas utilizam para fechar os opérculos das células com mel maduro. Esse procedimento deverá ser realizado com auxílio de uma faca ou garfo desoperculador, sob apoio de uma mesa desoperculadora;
- f) Na centrifugação o mel deverá ser retirado dos favos por ação da força de centrifuga. O apicultor deverá observar atentamente à velocidade de centrifugação, que deve ser baixa no início, sendo aumentada gradativamente até a completa extração do mel;
- g) Após a extração, o mel deverá ser filtrado com uso de uma peneira ou de uma sequência de peneiras acopladas a um filtro sob pressão. O objetivo da filtragem é a retirada de fragmentos de cera, abelhas ou pedaços delas, que podem ter saído junto ao mel no processo de centrifugação;
- h) O mel deverá ser submetido a decantação em tanques de decantação. Nessa etapa, o mel será mantido em repouso, visando que as pequenas bolhas de ar, formadas durante a centrifugação e filtragem, impurezas leves que passaram pelos filtros possam decantar, formando uma camada de espuma e sujidades na superfície do mel sejam retiradas antes de encaminhar o mel para o envase. O período de decantação pode variar de 3 a 5 dias a depender da densidade do mel.

III – Os equipamentos de proteção e utensílios utilizados deverão seguir as seguintes orientações:

- a) Os equipamentos de proteção deverão ser limpos, em perfeitas condições e guardados em local apropriado, livre de qualquer contaminante;
- b) Os utensílios de trabalho apícola deverão ser de uso exclusivo, os quais deverão ser limpos periodicamente e guardados limpos em local apropriado, livre de qualquer contaminante.

§ 4º. O envase do mel da IP “Inhamuns” deverá seguir as condições:

I – O mel poderá ser envasado de forma fracionada em diferentes tipos de embalagens ou a granel.

II – O número de lote deverá ser adicionado ao frasco;

§ 5º. O armazenamento do mel da IP “Inhamuns” deverá seguir as condições:

I – O mel envasado deverá ser armazenado em local específico, seco, fresco e limpo, onde será mantido até a comercialização;

II – É importante observar os cuidados quanto a temperatura de estocagem para evitar depreciação da qualidade do mel armazenado.

CAPÍTULO IV – Do Controle

Artigo 7º. Dos controles do produto e produção

Parágrafo único – O processo de controle, de forma geral, é de responsabilidade do Conselho Regulador IP “Inhamuns”, todavia, os apicultores também deverão atuar com ações de controle. As seguintes orientações deverão ser seguidas:

I – O Conselho Regulador estabelecerá os controles referentes ao processo de produção, garantindo a origem dos produtos; além de manter atualizado o banco de dados sobre apicultores;

II – O Conselho Regulador poderá utilizar fichas de avaliação, visando analisar e verificar o cumprimento de todas as normas e condições estabelecidas neste presente documento, sendo estas assinadas pelo produtor;

III – Os apicultores deverão realizar o autocontrole através do Caderno de campo, além de se submeterem ao controle interno.

Artigo 8º. Das análises de monitoramento

Parágrafo único – As análises de monitoramento da IP “Inhamuns” deverão ocorrer por meio:

I – Visitas técnicas

a) Deverão ocorrer inspeções pelo menos duas vezes por ano ou sempre que o Conselho Regulador solicitar em todas as unidades de produção, visando verificar todo o processo de produção, de maneira a assegurar a qualidade e durabilidade dos produtos;

b) Os produtores deverão manter todos os registros relativos aos seus apiários atualizados nos cadernos de campo, garantindo sua acessibilidade e disponibilidade em casos de fiscalização.

II – Poderão ser realizadas as análises em casos de dúvidas quanto a identidade do produto, sendo requeridas as análises pelo Conselho Regulador, conforme:

- a) Acidez 44,7 variando 7,7 meq.kg;
- b) HMF máximo de 15 mg/kg;
- c) Umidade máxima de 17%;
- d) Invertase, mínimo 10 (Método Hadorn);
- e) Teor de açúcar, análise polínica e microbiana (quando necessário).

Artigo 9º. Das funções do Conselho Regulador

Parágrafo único – O Conselho Regulador terá a função de:

- I – Zelar pelo cumprimento das especificações constantes deste regulamento. Podendo recomendar e fazer uso de auditorias externas para validar os processos de conformidade;
- II – Responsabilizar-se pela gestão, manutenção e preservação da IP “Inhamuns”;
- III – Acompanhar e fiscalizar o banco de dados de registro, garantindo a rastreabilidade dos produtos;
- IV – Propor alterações, correções e novos procedimentos no regulamento, visando aprimorar os procedimentos, de forma a manter a credibilidade da IP “Inhamuns”;
- V – O Conselho Regulador deverá se reunir a cada dois meses ou sempre que for necessário;
- VI – O Conselho Regulador poderá ainda deliberar de um Regulamento Interno, determinando um padrão mínimo de produção do mel de aroeira, de maneira a assegurar, padronizar e fiscalizar a qualidade do produto.

Artigo 10º. Emissão de certificado e selos de controle

§ 1º. O produtor receberá o certificado da IP “Inhamuns” da APIMAI, do lote de mel com as especificações técnicas conforme descritas nesse documento e a quantidade do produto correspondente ao lote processado, com a autorização para o envase e aplicação do selo distintivo da IP “Inhamuns” nas embalagens.

§ 2º. Dos procedimentos para habilitação ao uso do selo da IP “Inhamuns”:

- I – Análise preliminar
 - a) A cadeia produtiva deverá estar situada dentro da área de delimitação geográfica da IP “Inhamuns”;

II – Análise documental

- b) O apicultor interessado em receber o selo deverá apresentar um pedido formal, por escrito e assinado;
- c) O Conselho Regulador deverá fornecer o Formulário de Requerimento;
- d) Documentos a serem apresentados:
 - Pedido formal por escrito;
 - Formulário de Requerimento;
 - Cópia RG;
 - Cópia CPF ou CNPJ.

III – Vistoria Técnica

- a) O Conselho Regulador deverá realizar uma vistoria técnica da cadeia produtiva, bem como do produto, observando o cumprimento integral das normas e condições dispostas no presente documento;
- b) O Conselho Regulador emitirá um parecer técnico de cada propriedade vistoriada;

IV – Parecer Final

- a) O Conselho Regulador poderá deferir ou indeferir a emissão do certificado para habilitação ao uso do selo da IP “Inhamuns”.

§ 3º. Os produtos da IP “Inhamuns” terão identificação nas embalagens, conforme normas da APIMAI;

§ 4º. Norma de identificação para a embalagem de com direito a IP “Inhamuns”:

- a) Identificação do nome do produtor e o nome geográfico seguido da expressão “Indicação de Procedência”, conforme modelo:



NOME DO PRODUTOR
MEL DE AROEIRA DOS INHAMUNS
INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

§ 5º. O modelo referido será objeto de proteção junto ao INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) conforme facultado pelo Art. 179 da Lei no 9.279.

§ 6º. Norma de embalagem para o Selo de Controle

- a) O selo de controle será colocado na embalagem do produto, fornecido pela APIMAI. Todo produto comercializado utilizando-se da IP “Inhamuns”, deverá estar com a marca estampada nas embalagens.

CAPÍTULO V – Do nome geográfico

Artigo 11º. Das condições de uso

Parágrafo único – São condições de uso da IP “Inhamuns”:

- I – Os produtores deverão estar situados na área demarcada referente ao nome geográfico do produto IP “Inhamuns”;
- II – A adesão ao uso da IP “Inhamuns”, será de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores e beneficiadores do mel que cumpram na íntegra, o presente regulamento e estejam estabelecidos na área geográfica;

III – Para o fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Regulamento, deve-se seguir as orientações do Conselho Regulador do IP “Inhamuns”;

IV – Aos apicultores que fizerem uso pela IP “Inhamuns” poderá ser cobrado uma taxa conforme os custos de controle, sendo observado a relação custo-benefício.

Artigo 12º. Das proibições de uso

Parágrafo único – São proibições de uso da IP “Inhamuns”:

I – É proibida a utilização do nome geográfico da IP “Inhamuns” em qualquer produto que tenha sido produzido fora dos requisitos deste regulamento;

II – É proibida a utilização por meio de marcas, termos, nomes ou qualquer outra indicação ou sugestão falsa, quanto à procedência ou qualidade do produto, podendo causar confundimento ao consumidor, bem como qualquer imitação ou reprodução da IP “Inhamuns”;

III – É proibida a utilização da IP “Inhamuns” em meio de publicidade ou marketing, havendo a possibilidade que a mesma se torne comum;

IV – As proibições estabelecidas nos artigos anteriores do presente documento aplicam-se igualmente, com a finalidade de assegurar o reputação da IP Inhamuns”.

CAPÍTULO VI – Dos direitos e deveres

Artigo 13º. Dos direitos e obrigações dos produtores

§ 1º. Os inscritos na IP “Inhamuns” têm direitos e deveres a cumprir, conforme determinados pelo Conselho Regulador.

§ 2º. São Direitos:

I – Fazer uso da IP “Inhamuns”;

II – Usufruir dos benefícios resultantes das atividades da APIMAI e seus afiliados.

§ 3º. São Deveres:

I – Zelar pela imagem da IP “Inhamuns”;

II – Permitir a realização de monitoramento e auditoria de verificação das regras dispostas neste Caderno de Especificações Técnicas;

III – Adotar medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador;

IV – Os apicultores deverão seguir todas as normas vigentes para boas práticas de produção apícola.

CAPÍTULO VII – Das infrações e penalidades

Artigo 14º. Das infrações

Parágrafo único – São consideradas infrações à IP “Inhamuns”:

I – O não cumprimento das normas de produção, preparação, embalagem e comercialização do mel de aroeira da IP “Inhamuns” previstas neste Caderno de Especificações Técnicas;

II – Usar indevidamente o nome da IP “Inhamuns”;

III – O descumprimento dos princípios da IP “Inhamuns”.

Artigo 15º. Das sanções

Parágrafo único – As sanções à IP “Inhamuns” serão penalizadas conforme as seguintes medidas:

I – Advertência por escrito;

a) Caso o apicultor seja punido com 3 advertências, o mesmo será automaticamente punido com multa.

II – Multa com valor a ser definido pelo Conselho Regulador;

III – Suspensão temporária da IP “Inhamuns”;

a) A pena de suspensão do apicultor será de no mínimo 90 dias e no máximo 1 ano.

CAPÍTULO VIII – Disposições gerais

Artigo 16º. Dos Princípios da IP “Inhamuns”

Parágrafo único – São princípios dos inscritos na IP “Inhamuns”:

I – O respeito às Indicações Geográficas reconhecidas internacionalmente, não podendo utilizar em seus produtos, o nome das indicações reconhecidas em outros países ou mesmo no Brasil;

II – Os produtos somente receberão o Selo IP “Inhamuns” se atendido ao disposto neste Caderno de Especificações Técnicas.

Artigo 17º. Casos omissos

Parágrafo único – Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da IP “Inhamuns”, por meio de Assembleia Geral da APIMAI.



Paulo Airton de Macedo e Silva – Presidente

Tauá, 25 de Setembro de 2023.

INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA GEOGRÁFICA

A Secretaria do Desenvolvimento Agrário, Órgão da Administração Direta do Governo do Estado do Ceará, tem por finalidade planejar, coordenar e executar, diretamente ou através das suas Vinculadas, as ações do Governo para o desenvolvimento da agropecuária, mediante apoio à agricultura familiar. A estrutura vigente da Secretaria do Desenvolvimento Agrário foi criada pela Lei Nº. 13.875 de 07 de fevereiro de 2007. Antes, porém, o órgão havia sofrido, desde sua criação, 11 reformas estruturais, com mudanças em sua denominação original. Segundo os registros encontrados, a instituição que rege os negócios da Agricultura do Estado originou-se em 23 de março de 1921, pela Lei Nº. 1827, designada por Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura e Obras Públicas. Hoje denomina-se Secretaria de Desenvolvimento Agrário - SDA. A SDA tem como promover o desenvolvimento rural sustentável do Estado do Ceará, com ênfase nos agricultores e agricultoras familiares, com participação, inclusão e justiça social.

Delimitação Geográfica Indicação de Procedência “Inhamuns” Para Mel de Aroeira

Reconhecimento histórico do mel de aroeira dos Inhamuns

A apicultura é uma importante atividade na complementação da renda dos pequenos produtores rurais no nordeste brasileiro, em especial nos Inhamuns, no estado do Ceará. A qualidade do mel produzido nos Inhamuns, atrelado as floradas específicas ali presentes, levou reconhecimento e notoriedade ao produto e proporciona acesso aos mercados nacional e internacional.

A atividade apícola nos Inhamuns possui elevado potencial de produção de mel de aroeira orgânico, entretanto, ainda persistem desafios que limitam um maior crescimento da produção. Apesar dos Inhamuns ser grande produtor de mel, quando comprada mundialmente, ainda precisa caminhar longos passos para atingir maiores marcas mundiais.



Os Inhamuns são formados pelos municípios de Aiuaba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis e Tauá. Suas atividades estão todas ligadas à agricultura, na qual se destaca em maior grau a produção de mel de aroeira, com a existência da florada da “árvore de aroeira”, que propicia flores às abelhas quando a caatinga se apresenta com baixa quantidade de outras flores disponíveis. A aroeira fica disponível para a produção de mel, o que permite aos produtores a produtividade do mel de aroeira de alta qualidade e ainda a preservação ambiental.

Essas características fazem dos Inhamuns um dos grandes produtores de mel do país e proporcionam uma capacidade notavelmente vantajosa para o sustento de diversas famílias envolvidas na apicultura, ao mesmo tempo em que fortalecem toda uma cadeia produtiva que impulsiona a economia regional. Todos os municípios mencionados anteriormente, que fazem parte dos Inhamuns, têm uma produção significativa de mel e são buscados por compradores de diversas partes do Brasil e do mundo, fazendo que a referida região seja notoriamente reconhecida em razão do mel que produz.

O envolvimento da localidade na produção de mel de aroeira não é uma prática recente. Esse trabalho é realizado há um longo período, integrando-se profundamente à vida dos residentes. A atividade de produção de mel de forma comercial nos Inhamuns remonta à década de 1980, mas existem relatos que sugerem sua prática anteriormente, inclusive em um período em que o açúcar era escasso, fazendo com que o mel de abelha fosse o principal adoçante utilizado pelos habitantes dos Inhamuns.

Foi a partir do ano de 2001, impulsionado por projetos apoiados localmente, que o trabalho com as abelhas se consolidou ainda mais como uma atividade econômica fundamental para toda a região. Esse período marcou um aumento significativo na produção de mel de aroeira, fomentado pelo compartilhamento de informações e boas-práticas entre apicultores nos municípios que integram os Inhamuns. Além disso, a influência de universidades, instituições financeiras, poder público e a introdução de novas espécies de abelhas contribuíram significativamente para o crescimento da indústria do mel na região.

Com isso o mel de aroeira produzido nos Inhamuns tem desfrutado de uma notável presença tanto no mercado nacional quanto nas exportações. No âmbito nacional, as regiões sul e sudeste são os principais destinos de comercialização, abastecendo também o mercado local e estados do Nordeste, como o Piauí. Além disso, a exportação para o



mercado europeu é uma prática frequente, com destinos como Suécia, Alemanha, França, dentre outros. A União Europeia, como bloco, consome o mel dos Inhamuns, tornando uma área no Semiárido cearense amplamente reconhecida pelo seu principal produto: o mel de aroeira.

Nesse contexto, o mel de aroeira deverá ser exclusivamente de abelhas africanizadas (*Apis mellifera* L.), produzido a partir do néctar da aroeira (*Myracrodruon urundeuva* Allemão - Anacardiaceae) e de honeydew/melato, que é eliminado por insetos (psilídeos).

Descrição geral

Os limites para a Indicação Geográfica, na modalidade Indicação de Procedência, (IP) “Mel de Aroeira dos Inhamuns”, contemplam, os municípios Aiuaba, Arneiroz Parambu, Quiterianópolis e Tauá. O município está localizado no fuso 24 da Carta do Mundo ao Milionésimo entre as coordenadas geográficas a nordeste $-39^{\circ}49'19,200''$ W, $-5^{\circ}21'57,600''$ S; a sudeste $-39^{\circ}49'30,000''$ W, $-6^{\circ}56'24,000''$ S; a sudoeste $-40^{\circ}56'9,600''$ W, $-6^{\circ}56'2,400''$ S; a noroeste $-40^{\circ}55'48,000''$ W, $-5^{\circ}21'54,000''$ S. A área total dos municípios de abrangência da IP “Mel de Aroeira dos Inhamuns” é de 10.863 km².

Descrição da área

A descrição foi elaborada com base no Banco de dados Geográficos do Exército Brasileiro por meio das cartas vetoriais de escala 1:100.000 com códigos Mapa Índice 0891, 0967, 0968, 0969, 1044, 1045, 1046, 1123, 1124 e 1125 em ambiente SIG com Sistema de Referências de Coordenadas SIRGAS 2000 UTM 24s. A área dos municípios que compõem a Indicação Geográfica com os Pontos de Amarração e suas respectivas coordenadas estão descritas conforme apresentadas a seguir:

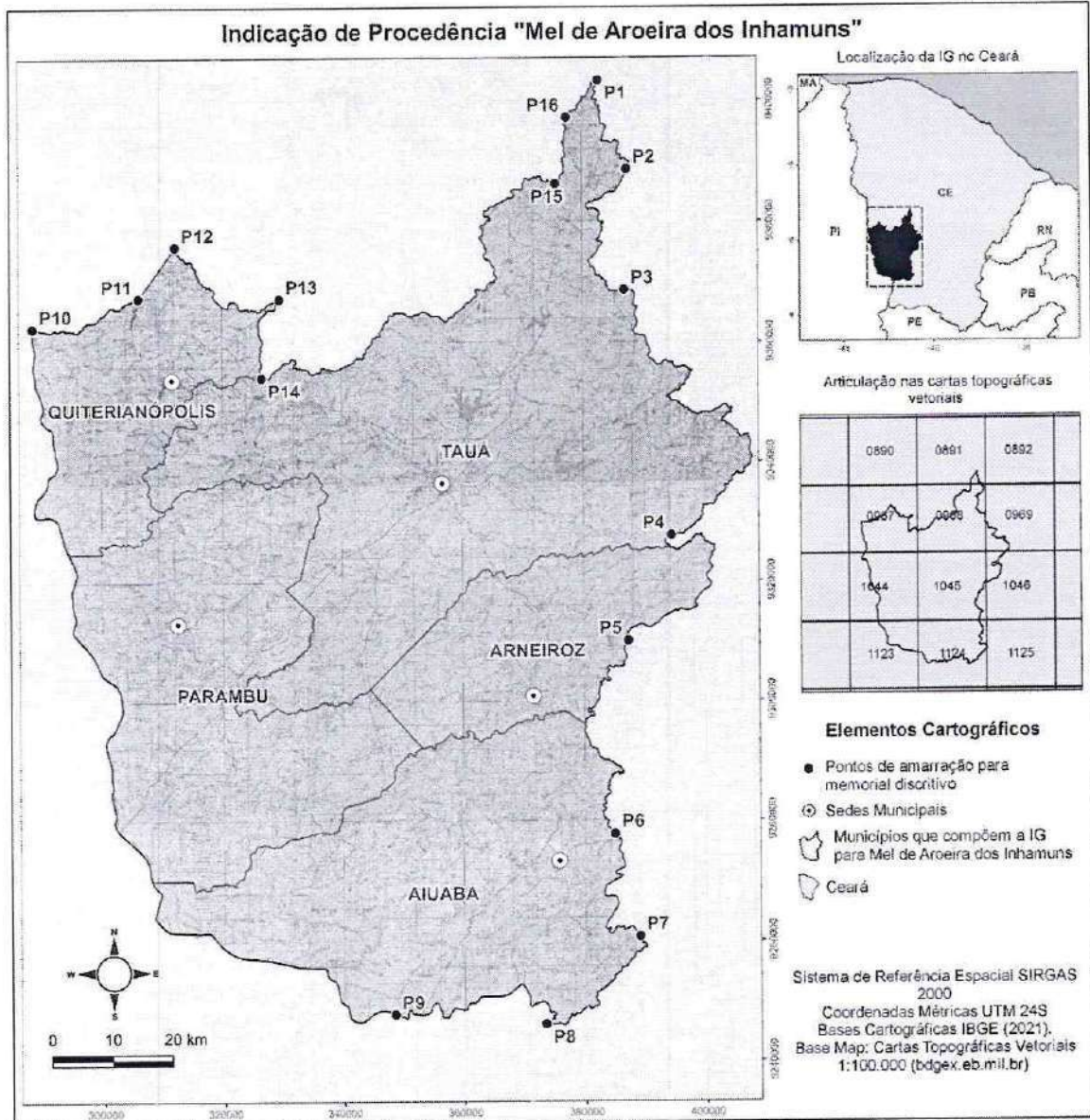
O marco inicial da poligonal inicia-se ao norte da Serra da Lagoa Seca, no Ponto 1: 382689,703 E, 9403307,919 N. Deste ponto, segue em linhas não tipificadas rumo ao Ponto 2: 387233,054 E, 9388648,605 N, na Serra Branca, passando pelas cotas altimétricas mais altas, pela rodovia federal BR-020 e pela Torre da EMBRATEL e entre esses dois pontos. Daí, segue por linhas não tipificadas, também, passando pelas cotas altimétricas mais altas nas proximidades das comunidades rurais de Salgadinho, Lagoa da Queimada, Finlândia, Milagres, Olho d'água cercada até o Ponto 3: 386862,365 E, 9368705,817 N, na nascente do Riacho Capitão Mor. Deste ponto, segue pela encosta



leste da Serra de São domingos, pelas encostas oeste das Serras do Urubu, das Almas, dos Guaribas até a o Ponto 4: 394447,053 E, 9327739,020 N, na encosta sudeste da Serra do Marruás, na cota altimétrica 606 ao lado do Sítio Caixa. Deste ponto, contorna o nordeste da Serra Redonda, do Serrote do Macaco, atravessando os centros das Serras Catarina da Catingueira até a Serra do Poço da Cruz, onde se localiza o Ponto 5: 387248,594 E, 9310130,204 N. Deste ponto, segue pelo curso do Riacho do Condado, depois pelo Rio Jaguaribe e desvia no curso do Riacho Manoel Pereira até a sua nascente, no Ponto 6: 384917,341 E, 9277798,997 N. Daí, segue rumo ao próximo ponto em linhas não tipificadas passando pela Lagoa do Mato, entre as nascentes do Riacho Catolé e Riacho da Porteira, seguindo pelas cotas altimétricas mais altas do relevo até o encontro do Riacho das Cacimbinhas com o Riacho da Conceição onde encontra-se o Ponto 7: 388909,198 E, 9260762,058 N. Daí, segue pelo curso do Riacho da Conceição até o encontro deste com os Riachos do Acari e Riacho da Cobra, no Ponto 8: 373429,074 E, 9246162,812 N. Daí, segue em linhas curvas passando pela Lagoa de São Julião, seguindo a oeste passando pela Serra da Lagoa até ao Ponto 9: 348548,979 E, 9247796,671 N, na Serra do Marçal na divisa entre os estados do Ceará e Piauí. Daí, segue pelo centro de toda Serra Grande (Serra dos Cariris novos) sentido norte até o Ponto 10: 288587,859 E, 9362523,253 N, encerrando o limite estadual. Deste ponto, segue rumo ao Ponto 11: 306173,736 E, 9367440,323 N, passando pelo curso do Riacho Olho D'água. Daí, segue em Linha reta ao Ponto 12: 312269,912 E, 9375940,823 N, no encontro do Rio Poti com o Riacho do Paraíso. Daí, segue pelo curso do Riacho do Paraíso, do Riacho do sabonete pelo Serrote do Patuti e seguindo até a o encontro do curso da Grota da Seda com o Riacho Touro no Ponto 13: 329721,403 E, 9367262,617 N. Daí, segue o curso deste riacho até a sua nascente na Serra da Joaninha, no Ponto 14: 326702,380 E, 9354160,223 N. Deste ponto, segue ao Ponto 15: 375611,024 E, 9386177,872 N, passando pelas Serras da Joaninha e do Logradouro até o pico mais alto do Serrote dos Morros, onde este se encontra. Daí, segue ao Ponto 16: 377445,640 E, 9397141,821 N, em rumo norte passando pelo trajeto de uma estrada não identificada até a Fazenda Máquina na encosta leste da Serra das Pipocas. Deste ponto, segue por linhas não tipificadas até fechar a poligonal no Ponto 1.



Figura 1 – Mosaico das Cartas topográficas Vetoriais e Pontos de Amarração do Memorial Descritivo para Indicação Geográfica do Mel de Aroeira dos Inhamuns



[Handwritten signature]

Figura 2 – Mapa de localização para Indicação Geográfica do Mel de Aroeira dos Inhamuns

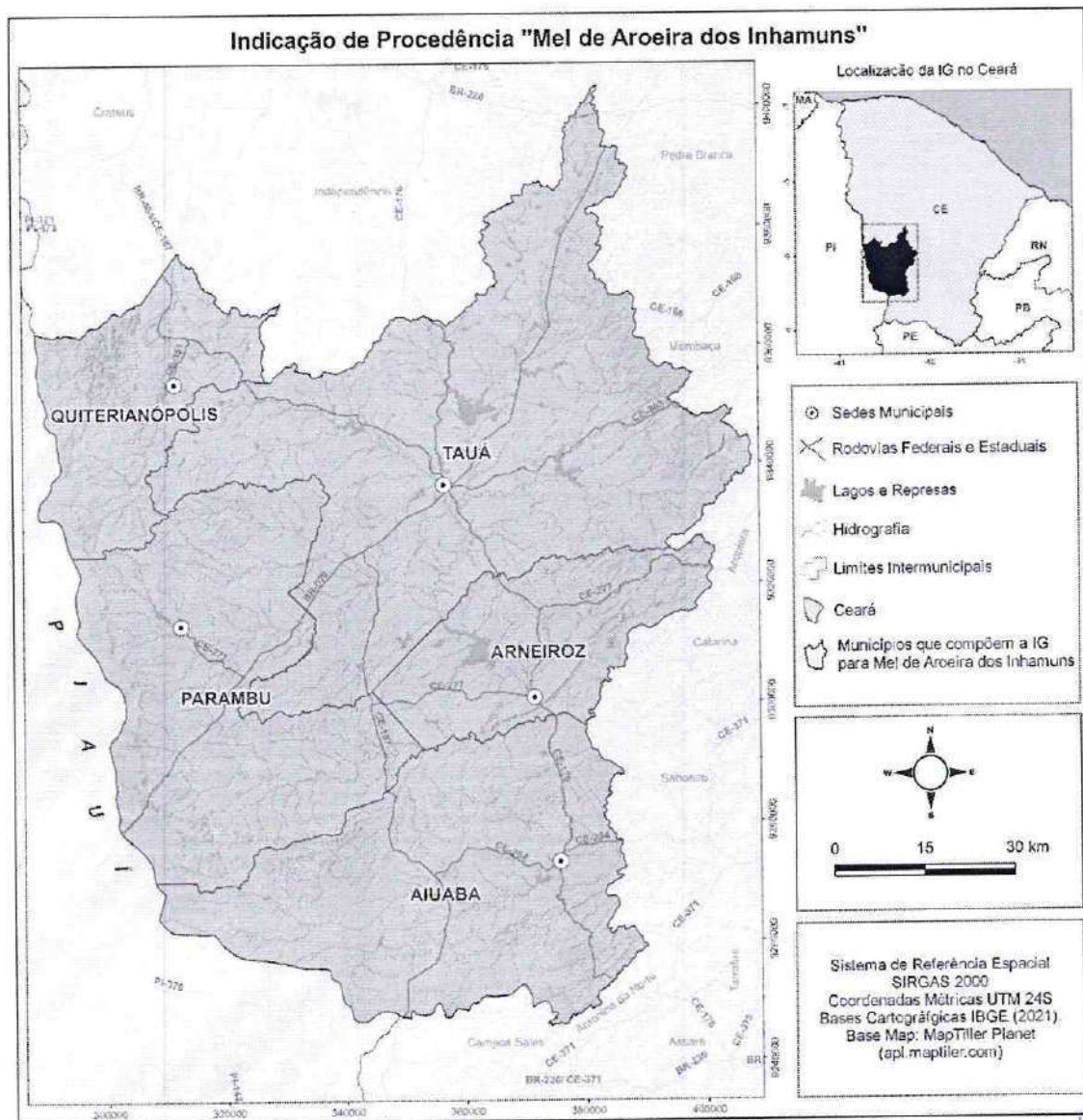
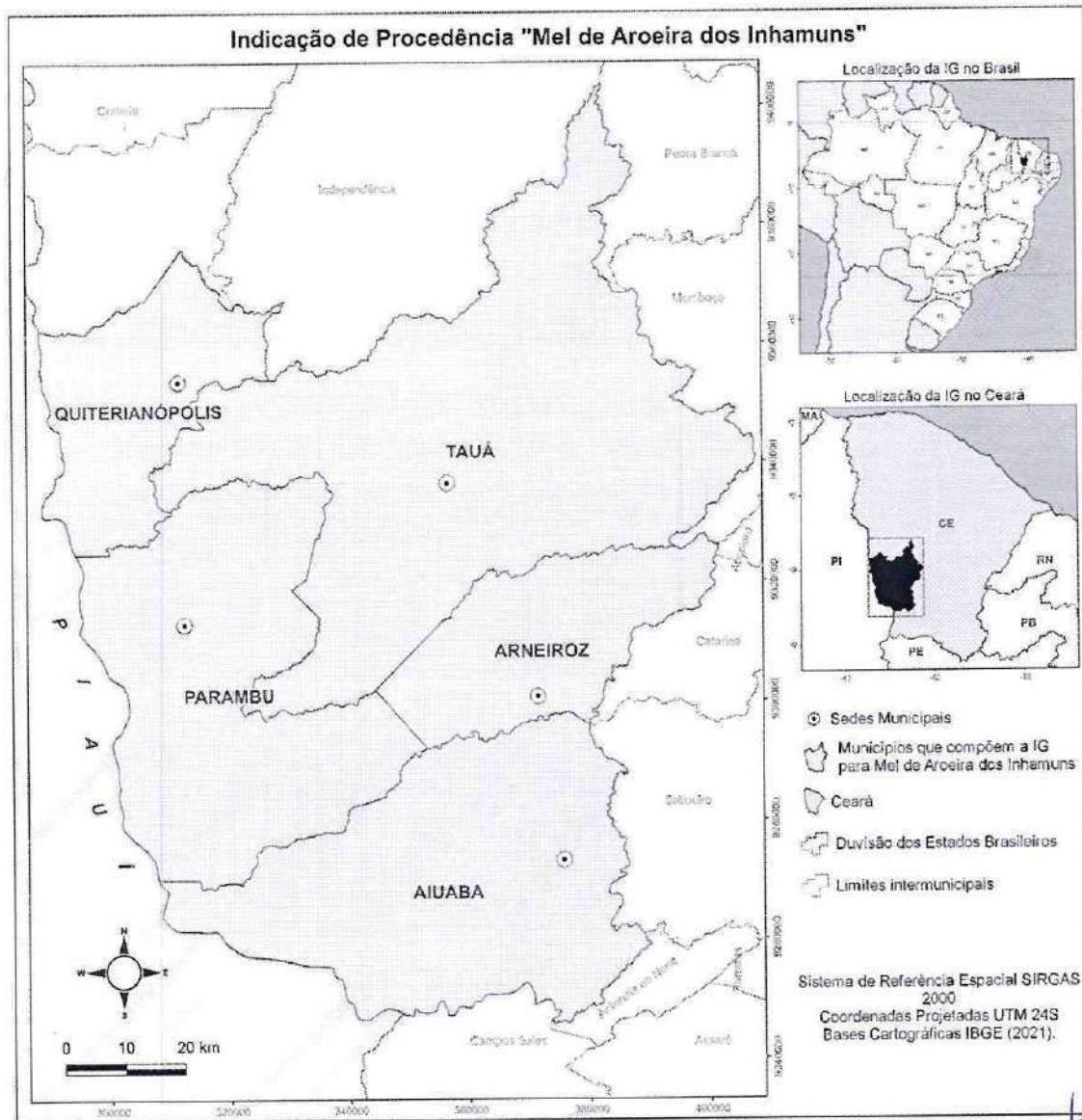
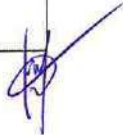


Figura 3 – Mapa de localização para Indicação Geográfica do Mel de Aroeira dos Inhamuns

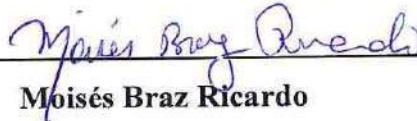



SDA



**SECRETARIA DO
DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO**
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Portanto, tendo em vista o exposto, com o objetivo do reconhecimento da Indicação Geográfica pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), com fundamentação na Lei da Propriedade Industrial nº 9.279 de 14 de maio de 1996 e na Portaria INPI nº 4, de 12 de janeiro de 2022, fica delimitada como área da Indicação Geográfica (IG) na modalidade Indicação de Procedência (IP) para **mel de aroeira**, cujo nome geográfico é "**Inhamuns**", os limites políticos dos municípios de **Aiuaba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis e Tauá**.



Moisés Braz Ricardo

Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará